



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.724483/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.616 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2019
Recorrente FICAP S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. DILIGÊNCIA. CONSTATAÇÃO. GLOSAS DE ÁGIO INCLUÍDAS NO REFIS. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO

Realizada diligência e verificado que as glosas de despesas de amortização de ágio foram integralmente incluídas no Refis IV, cabe reconhecer os créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL relacionadas (ano calendário 2004), confirmadas pela DRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência (Resolução nº 1302-000.498, de 21/06/2017) relativa ao Recurso Voluntário interposto face ao Acórdão de 28 de abril de 2011, da 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de conformidade interposta face ao auto de infração.

O julgamento foi convertido em diligência, diante da necessidade de apreciação pela DRF, quanto à existência ou não de saldo negativo, bem assim, de se certificar a integridade de valores relativos às antecipações por retenções na fonte (com e sem informes), para a apreciação do Recurso Voluntário, isto é, para se homologar ou não as referidas DComps. Assim, designaram-se à DRF as seguintes providências:

- a) confirmar se houve o pagamento integral dos valores referentes às exigências de IRPJ e CSLL contidas no PAF n.º 18471.000656/2006-45, relativa a glosa de amortização de ágio (valores considerados ilíquidos e incertos pela DRF, ao analisar as DComps em questão);
- b) confirmar o valor efetivamente comprovado relativo a retenções na fonte de IRRF e CSLL, de entes públicos e privados, constantes dos informes de rendimentos apresentados pela interessada e das DIRFs em que tenha constado como beneficiária no ano-calendário 2004, em face dos valores pleiteados na DIPJ do exercício 2005;
- c) informar, em face das confirmações acima solicitadas, qual o saldo negativo de IRPJ e CSLL, efetivamente disponível para utilização nas compensações pleiteadas;
- d) apresentar relatório conclusivo, do qual deverá ser cientificada a interessada, facultando-lhe prazo de 30 dias para manifestação.

Em atendimento à Resolução a DRF apresentou o seguinte Relatório Fiscal de Diligência (fls. 667/673):

Item a - Pagamento de IRPJ e CSLL - PAF n.º 18471.000656/2006-45

O processo foi encaminhado ao Secat para confirmar se houve o pagamento integral dos valores referentes às exigências de IRPJ e CSLL contidas no PAF n.º 18471.000656/2006-45. Em resposta, o Secat informa, especificamente às folhas 634 e 635:

Nos autos do processo de revisão de consolidação da empresa incorporadora NEXANS BRASIL S/A, CNPJ n.º 31.860.364/0012-28 (PAF n.º 13886.721155/2015-00) foi deferida a inclusão dos débitos do processo n.º 18471.000656/2006-45, dentre outros, no parcelamento da Lei n.º 12.996 – RFB –DEMAIS - A VISTA", após a confirmação dos montantes de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL indicados pelo contribuinte para promover a amortização dos débitos. Cópia dos principais despachos proferidos no processo de revisão de consolidação encontram-se acostadas às fls. 624/633.

Cumprе ressaltar que a revisão de consolidação deferida ainda não foi implementada no sistema de controle do parcelamento da Lei 12.996/14, bem como ainda não houve a integração entre os sistemas e-Sapli e Lei 12.996/14. Dessa forma, embora tenha sido verificada administrativamente a liquidação dos débitos considerando-se os pagamentos efetuados e o montante de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL indicados pelo contribuinte para liquidação de juros e multa, os processos

incluídos na referida modalidade de pagamento, mediante procedimento de revisão de consolidação, ainda não se encontram extintos nos sistemas de controle da RFB.

Ante o exposto, proponho o retorno do presente processo ao SEORT, informando que **foi deferida a inclusão** do processo n.º 18471.000656/2006-45 na modalidade de **pagamento da Lei 12.996/2014** - "L.12996-RFB-DEMAIS-A VISTA", sendo que o pagamento efetuado e o montante de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL confirmados conforme documento de fls. 628/630, **são suficientes para liquidar os débitos do processo.**

Item b - Confirmar as retenções na fonte

Foram efetuadas pesquisas nos sistemas DIRF e DW para o ano-calendário de 2004.

Foi observado o disposto na Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 2012, para os códigos de retenção compostos por vários tributos.

Importante frisar que a empresa não juntou informes de rendimentos.

As **Tabelas 1 e 2** a seguir demonstram os valores encontrados nos sistemas da RFB *[vide Relatório Fiscal de Diligência, fls. 667/673]*

Item c - Saldo Negativos de IRPJ e de CSLL efetivamente disponíveis

Além das retenções na fonte, foram efetuadas pesquisas no sistema Fiscel para identificar os pagamentos por estimativa realizados pela empresa.

As **Tabelas 3 e 4** a seguir demonstram os números

Tabela 3 - Pagamentos por Estimativa – IRPJ

[vide Relatório Fiscal de Diligência, fls. 667/673]

Tabela 4 - Pagamentos por Estimativa – CSLL

[vide Relatório Fiscal de Diligência, fls. 667/673]

De posse desses dados, pode-se concluir que, conforme o Imposto de Renda devido e a Contribuição Social devida, observada a DIPJ/2005 n.º 1286531-48, os valores de Saldo Negativo de IRPJ e de CSLL, conforme Tabelas 5 e 6, são:

Tabela 5 - Saldo Negativo de IRPJ

[vide Relatório Fiscal de Diligência, fls. 667/673]

Isso posto, em atenção ao item “e” da Resolução, cientifique-se a empresa, facultado o prazo de 30 dias para manifestação. Após, retorne-se ao CARF para continuidade do julgamento.

A recorrente manifestou-se (fls. 680/692) informando que “não se opõe aos cálculos elaborados pelas DD. Autoridades Fiscais indicados no Relatório de Diligência Fiscal de fls. 667/673, uma vez que o montante indicado a título de saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”)

apenas corrobora o entendimento de que a Recorrente detinha sim a esmagadora maioria dos créditos necessários para efetuar a compensação pleiteada por meio dos PER/DCOMPs n.º 34906.94220.130705.1.3.02-5910 e 41845.96264.130705.1.3.03-6194”. Ressalta que, “a diferença entre os cálculos da Recorrente e os cálculos das DD. Autoridades Fiscais é irrisória”. Por fim, reiterou as razões de recurso voluntário e requereu a homologação das DCOMPs n.º 34906.94220.130705.1.3.02-5910 e 41845.96264.130705.1.3.03-6194.

Diante do resultado da diligência, relembramos as questões submetidas pela recorrente, nos termos do relatório que apresentamos por ocasião da Resolução:

A DRJ ratificou as conclusões da fiscalização. Não reconheceu créditos tributários de prejuízos fiscais e de base negativa (01/01/2004 a 31/12/2004), que haviam sido utilizados nas DCOMPs n.º 34906.94220.130705.1.3.02-5910 e 41845.96264.130705.1.3.03-6194 (fls. 2/5), em 13/07/2005, nas quais a recorrente havia indicado crédito de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, ano-calendário de 2004, para a extinção de débitos de PIS e COFINS, relativos à competência de junho de 2005.

Os créditos em questão foram considerados ilíquidos e incertos, pelo fato de que compunham uma base de cálculo que considerava, entre outros, dedutibilidade de despesas de amortização de ágio.

Tais amortizações de ágio foram analisadas no PAF n.º 18471.000656/2006-45, cujo acórdão concluiu que não houve pagamento de ágio. Nesse sentido, negou-se provimento ao recurso voluntário. O processo aguardava julgamento de Recurso Especial, quando a Recorrente apresentou pedido de desistência, conforme despacho de fl. 1775 verificado no referido PAF n.º 18471.000656/2006-45.

Ocorre que, em 16/05/2011, às 15:40h., a Recorrente protocolou petição, por meio da qual requereu a juntada de Laudo em que, noticia-se o pagamento à vista, com os descontos previstos na Lei n.º 11.941/2009 (Refis IV - Reabertura conforme Lei n.º 13.043/2014), do débito referente ao lançamento motivado pela glosa de despesas de amortização de ágio.

A Recorrente alega que, se era o valor do ágio o motivo pelo qual os créditos de saldo negativo e base negativa haviam sido considerados ilíquidos e incertos, ter-se-ia alcançado a certeza e a liquidez, por meio do pagamento do respectivo débito, por meio do Refis IV.

Nesse contexto, requereu o acolhimento do Laudo e o provimento do Recurso Voluntário para homologar integralmente as DCOMPs n.º 34906.94220.130705.1.3.02-5910 e 41845.96264.130705.1.3.03-6194.

A recorrente foi intimada do Acórdão recorrido, em 08/10/2014 (fl. 1599), via AR. Interpôs recurso voluntário, em 06/11/2014 (fls. 1601/1655). Documentos de representação juntados ao Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, a recorrente está regularmente representada e a matéria a ser apreciada é de competência desta Turma. Conhecimento do recurso.

A Recorrente alegou que, em razão da apuração do saldo negativo de IRPJ e CSLL, exercício de 2005, ano-calendário 2004, apresentou pedido de compensação nos valores originais de R\$ 968.510,71 e R\$ 346.837,33, respectivamente, o qual não foi homologado pela DRF, cuja decisão foi mantida pela DRJ.

Por ocasião da referida Resolução n.º 1302-000.498, de 21/06/2017, registrou-se que os créditos informados nas DCOMPs n.º 34906.94220.130705.1.3.02-5910 e 41845.96264.130705.1.3.03-6194, para serem considerados líquidos e certos, havia a necessidade de certificar se os valores relativos à referida glosa de despesas de amortização de ágio (PAF n.º 18471.000656/2006-45), teriam sido integralmente pagos pela Recorrente, por meio do Refis IV, tendo em vista que o Laudo juntado não apresentou as provas documentais que menciona (DARF pago).

Entre os documentos citados no referido Laudo de empresa de auditoria independente, citou-se o DARF e o respectivo comprovante de pagamento dos valores incluídos no REFIS. Registrou-se, ainda, que houve o pagamento integral dos valores exigidos no Processo Administrativo n.º 18471.000656/2006-45, através do REFIS. Todavia, não foram fundados tais documentos comprobatórios.

Registrou-se, ainda, que era necessário verificar a integridade e valores dos referidos informes de rendimentos de retenções por fontes pagadoras públicas e privadas. Pois, o referido Laudo registrou que, quanto às retenções de 2004, não teria sido possível identificar a sua totalidade, especialmente no que se referia às retenções por órgãos/entidades públicas.

Assim, o Laudo considerou unicamente os informes de rendimentos apresentados. Frisou que, não foi possível identificar a totalidade das retenções declaradas a título de instituições privadas (Ficha 12/L13 e Ficha 17/L47 na DIPJ) e instituições públicas (Fichas 12/L15 e Fichas 17/L49 na DIPJ), conforme quadro abaixo:

Imposto de Renda

| Natureza | Valor – DIPJ | Informes - IR | Diferença |
|--------------|-------------------|-------------------|------------------|
| Privado | 61.722,58 | 32.459,64 | 29.262,94 |
| Público | 75.112,48 | 71.994,16 | 3.118,32 |
| Total | 136.835,06 | 104.453,80 | 32.381,26 |

Contribuição Social

| Natureza | Valor – DIPJ | Informes - CSRF | Diferença |
|--------------|------------------|------------------|-----------------|
| Privado | - | 471,18 | (471,18) |
| Público | 62.685,89 | 58.828,28 | 3.857,61 |
| Total | 62.685,89 | 59.299,46 | 3.386,43 |

O Laudo também verificou arquivos eletrônicos denominados "Telas e Extratos", cujo conteúdo estava classificado como "Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte -

Dirf- Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita e apresentam datas de entrega compreendidas entre fevereiro de 2005 a novembro de 2010, conforme quadro comparativo abaixo:

| IRRF | | | | | |
|------|------------|--------------|------------|------------------|-----------|
| | DIPJ | Validado RFB | Informes | Telas e Extratos | Diferença |
| 2004 | 136.835,06 | | 104.453,80 | 112.334,09 | 7.880,29 |

2004: Valor da DIPJ é superior ao valor dos informes e extrato apresentado

| CSRF | | | | | |
|------|-----------|--------------|-----------|------------------|-----------|
| | DIPJ | Validado RFB | Informes | Telas e Extratos | Diferença |
| 2004 | 62.685,89 | | 59.299,46 | 64.975,24 | 3.386,43 |

2004: Valor da DIPJ é superior ao valor dos informes fornecidos e inferior ao valor do extrato

Sobre tais telas de extratos o Laudo registrou que, caso a Companhia estivesse segura com a origem dos arquivos mencionados, poderiam ser acrescidos R\$ 7.880,29, aos valores localizados nos Informes relativos a IRPJ 2004. Contudo, ainda não seria suficiente para comprovar o total discriminado em DIPJ de R\$ 136.835,06.

Em relação à CSLL 2004, os valores apontados no arquivo "telas e extratos" seriam maiores que os informados em DIPJ. Considerando a impossibilidade de retificação da DIPJ e caso a Companhia estivesse segura com a utilização de referidos documentos, poderiam ser acrescidos R\$ 3.386,43, aos valores localizados nos Informes, até o limite do já constante em DIPJ.

Além desses pontos específicos sobre a existência ou não de saldo negativo de IRPJ e de base negativa de CSLL, decorrentes de pagamento a maior, a Recorrente também registrou em suas razões de recurso que, a Fiscalização não teria realizado a recomposição da base de cálculo, considerando tais valores de saldo negativo de IRPJ e de CSLL. Sobre esse questionamento, o referido Laudo de Auditoria Independente apresentou o seguinte quadro, com o objetivo de demonstrar a existência dos referidos direitos creditórios da Recorrente:

| Descrição | REF | IRPJ | CSLL |
|---|-----|---------------|---------------|
| Saldo negativo conforme DIPJ | A | 968.511,00 | 346.837,33 |
| Valor Tributável conforme auto de infração | B | 12.053.487,35 | 12.053.487,35 |
| Efeito fiscal s/ o Valor Tributável (25% / 9%) | C | 3.013.371,84 | 1.084.813,86 |
| (=) Dívida Ajustada ("C" - "A") - recomposição da base de cálculo | D | 2.044.860,84 | 737.976,53 |
| Pagamento realizado pelo REFIS | E | 3.013.371,84 | 1.084.813,86 |
| (=) (Tributo Devido) / Saldo Negativo ("E" - "D") | F | 968.511,00 | 346.837,33 |

Dessa forma, registrou-se que as antecipações mensais recolhidas pela Recorrente, somada às retenções na fonte ocorridas ao longo do ano-calendário de 2004, considerando também o pagamento do efeito do ágio (REFIS), ultrapassaram os valores de IRPJ e CSLL efetivamente devidos pela Sociedade, motivo pelo qual concluiu-se que os valores de R\$ 968.511,00 e R\$ 346.837,33, constituem saldo negativo de IRPJ e de CSLL e que permanecem inalterados. No entanto, consignou a importância de ser validada a totalidade das retenções. Frisou que, estaria validada a totalidade dos recolhimentos via DARF.

Outro ponto do Acórdão recorrido confrontado pela Recorrente, referia-se ao fato de que a DRF e a DRJ não teriam analisado se havia ou não saldo negativo de IRPJ e de CSLL, decorrente de pagamento a maior. Limitaram-se a afirmar que o saldo negativo não existia pelo fato de que a Recorrente teria considerado em seu cálculo de apuração de tributos, despesas de amortização de ágil, em relação às quais havia processo administrativo fiscal em andamento. Havia, portanto, necessidade de a DRJ apreciar essa questão.

Assim, conforme relatado, realizou-se a necessária diligência, cujo Relatório (fls. 667/673), conforme transcrito no relatório, retro, registrou que as glosas de despesas de amortização de ágio foram integralmente incluídas no Refis IV. Os créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL (ano calendário 2004), portanto, foram confirmadas pela DRF.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as DCOMPs n.º 34906.94220.130705.1.3.02-5910 e 41845.96264.130705.1.3.03-6194 até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil